



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.020154/2010-02
ACÓRDÃO	2202-011.572 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIETRO DE LENA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG**, de lavra da auditora-fiscal **Heloisa de Moraes Silveira** (Acórdão n.º 02-38.839):

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 15 a 17, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 582,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 29 a 34, sendo decorrente de glosa de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 2.117,64.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.807,06.

Cientificado do lançamento em 30/11/2010, fl. 21, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 2 em 03/12/2010, fl. 3, alegando, em síntese, que:

- concluiu que se a parte principal está “subjudice”, as deduções acompanhariam o principal;
- considerando somente os rendimentos recebidos do INSS, estaria isento de tributação.

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado e autorizando a retificação.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2009

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **12/05/2012**, um **sábado** (fls. 45-46), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **05/06/2012**, uma **terça-feira** (fl. 47), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A glosa da dedução de R\$ 2.117,64, a título de contribuição à previdência privada, **fere o dever de verdade material e a legalidade**, pois, segundo a parte-recorrente, o comprovante da fonte pagadora (Caixa dos Empregados da Usiminas), já havia sido anexado à impugnação, demonstrando o desconto efetuado a esse título.
- b) A manutenção do lançamento de ofício **ofende o princípio da vinculação objetiva ao fato gerador**, na medida em que, conforme alega a parte-recorrente, o valor glosado (R\$ 2.117,64) foi efetivamente deduzido e declarado, e não gerou benefício fiscal, pois, considerando apenas os rendimentos recebidos do INSS, o contribuinte estaria isento.
- c) A constituição do crédito tributário **contraria o princípio da capacidade contributiva**, dado que os demais rendimentos do contribuinte, distintos dos do INSS, encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial, não podendo compor validamente a base de cálculo.
- d) A base de cálculo adotada no lançamento **desconsidera a realidade dos fatos**, conduzindo a um valor “abstrato”, o que, conforme alegado, **fere os princípios da verdade material e da segurança jurídica**, pois implica tributar o contribuinte sobre base inexistente.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"Face ao exposto, solicito-lhes a gentileza de que seja decidida a improcedência desta cobrança e com o cancelamento dos respectivos valores cobrados."

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.081, fls. 60-62), e devidamente intimado o recorrente (fls. 64-66), não sobreveio manifestação do contribuinte (fls. 67).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Inicialmente, cabe registrar que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN). Neste sentido, a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, determina: “Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.” Compulsando os autos, constata-se que a lide objeto do presente processo atém-se à glosa de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 2.117,64 que teria sido descontada pela Caixa dos Empregados da Usiminas. Em sua impugnação, o contribuinte não trouxe aos autos provas que demonstrassem que foi deduzida dos seus rendimentos contribuição à previdência oficial. Desta forma, não há restabelecer a dedução glosada pela fiscalização.

Observe-se que na Declaração do Imposto Retido na Fonte – Dirf de fl. 37, em nome do contribuinte emitida pela citada empresa, pertinente ao ano-calendário de 2008, encontra-se discriminado como dedução a título de previdência privada e fapi o valor total de R\$ 2.117,64, valor informado na Declaração de Ajuste Anual a esse título. O contribuinte, em sua peça defensiva, solicita que seja autorizada a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual. Registre-se que não cabe à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil autorizar retificação de Declaração de Ajuste Anual, conforme se verifica da análise do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010. Destaque-se ainda que a propositura por um contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial com o mesmo objeto de autuação importa a renúncia às instâncias administrativas, consoante Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996. No processo em análise, registrando novamente, a lide restringe-se à glosa de contribuição à previdência oficial. Ainda que, por hipótese, fosse considerado como objeto de autuação rendimentos e o correspondente imposto de renda retido com exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial, esta julgadora estaria impedida de apreciar esta autuação em virtude do disposto no citado Ato Declaratório. Por fim, cabe consignar que pedido de restituição referente a pagamento de tributo mediante DARF é realizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou

Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

De fato, aplica-se ao quadro a orientação firmada na Súmula 33/CARF, que aqui aplico por seus fundamentos persuasivos:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A impugnação e o recurso voluntário não são sucedâneos, nem vicários, de declaração retificadora, nos termos do seguinte precedente:

Numero do processo: 11012.001002/2010-83

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 21 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Fri Mar 24 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. DEPENDENTE AUSENTE DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA ORIGINAL. TENTATIVA DE RETIFICAÇÃO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO COMO SUCEDÂNEOS DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”. A inclusão de dependente na DAA/DIRPJ não pode ser realizada no julgamento do recurso voluntário, pois esse instrumento não é sucedâneo de retificação. Cabe ao contribuinte, a tempo e modo próprios, pleitear a correção e a restituição a que entende ter direito.

Numero da decisão: 2001-005.529

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino -

Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino